



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 1º/7/09

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA

PROCESSO Nº 778093 – CONSULTA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

Processo nº 778093

Natureza: Consulta

Consulente: Elvis Lúcio Barbosa Lima, Presidente da Câmara Municipal de Águas Formosas

I – RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo senhor Elvis Barbosa Lima Presidente da Câmara Municipal de Águas Formosas, indagando e solicitando *in verbis*:

*“Nos termos dos artigos 211 e 213, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG; receber, distribuir e autuar a presente Consulta, admitindo-a para no mérito: Nos termos do parágrafo único do artigo 210 do referido Regimento Interno do Tribunal emitir **Parecer** com caráter normativo diante do prejulgamento da tese, firmando entendimento no sentido da possibilidade do acúmulo do cargo ou função de servidor público efetivo, com a função de agente político(vereador) e Presidente da Câmara Municipal, uma vez que há compatibilidade de horário, haja vista as reuniões ordinária da Câmara Municipal de Águas Formosas, se realizarem por duas vezes ao mês em período noturno, sobretudo, pelo fato da Lei Orgânica Municipal, também, o Regimento Interno da Câmara Municipal não fazerem quaisquer ressalvas a respeito, mesmo em se tratando do Presidente da Casa Legislativa”.*

A consulta foi instruída com parecer da douta Auditoria (fls. 19 a 22), com fulcro nas disposições constantes no art.54, inciso V do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC n. 12/2008, o qual consigna conclusão no sentido de que a questão tem precedente decisório deste Tribunal materializado na Consulta 608.008,



respondida à unanimidade, na sessão de 25/8/99, de relatoria do então Conselheiro Simão Pedro Toledo, devendo, assim, a presente consulta, no plano da análise abstrata, ser respondida no sentido de que o servidor público ocupante de cargo efetivo e investido em cargo de Vereador somente poderá assumir a Presidência da Edilidade se comprovar a compatibilidade de horários entre o expediente normal da Câmara e a jornada de trabalho como servidor público efetivo. Contudo, essa possibilidade deve respeitar eventuais impedimentos previstos em leis municipais, conforme contido no inciso IX do art. 29 da Constituição da República.

É o Relatório.

Apresentado o relatório, passo, então, a proferir meu voto.

II – Da preliminar

Pelo exame dos pressupostos de conhecimento da presente consulta, infere-se a legitimidade da autoridade consulente, consoante preceituado no inciso I do art. 210 da Resolução de 19/12/2008 (RITCMG).

Por sua vez, no tocante ao seu objeto, embora numa análise preliminar possa ser extraído que se trata de caso concreto, consubstanciado em pedido de consultoria jurídica, a meu sentir, a elucidação do questionamento formulado pelo Consulente é de relevante importância para o cotidiano de diversos municípios mineiros, além de adequar-se ao disposto no artigo 76, inciso IX da Constituição do Estado de Minas Gerais, segundo o qual compete à Corte de Contas emitir parecer em consulta sobre matéria que tenha repercussão financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial.

Destarte, considero que, em tese, é de todo pertinente que esta eg. Corte esclareça as dúvidas elaboradas pelos jurisdicionados e estabeleça as diretrizes que poderão auxiliá-los na condução das medidas e ações oriundas da gestão administrativa, viabilizando o cumprimento da missão pedagógica afeta aos Tribunais de Contas.

Desse modo, presentes os requisitos de admissibilidade estipulados nas disposições regimentais em vigor, recebo a presente consulta e o faço estribado na dicção do artigo 211 do RITCEMG.



CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA:

III - Do Mérito

Vencida a preliminar argüida, relativamente à questão formulada em tese deve ser respondida nos seguintes termos:

A questão suscitada pelo Consulente é acerca da possibilidade ou não de servidor público municipal eleito vereador e Presidente da Câmara Municipal, ocupar cumulativamente o cargo ou função para o qual fora efetivado mediante aprovação em concurso público de provas e títulos no Município.

Cumprе destacar que as hipóteses de acumulação de cargos públicos constituem exceção à regra, portanto devem ser interpretadas com cautela e nos estritos termos da Lei Magna Federal.

A Constituição Federal de 1988 ao prever as hipóteses de acumulação de cargos públicos em seu art. 37, inciso XVI, ressalta a necessidade de



compatibilidade de horários e a necessidade de observância do teto remuneratório previsto no inciso XI do mesmo dispositivo.

Na hipótese de servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as disposições do artigo 38 e seus incisos da Lei Magna Federal. Vale lembrar que o inciso III, do citado artigo 38, que trata do mandato de Vereador, também ressalta a necessidade de compatibilidade de horários. É de se destacar, ainda, as proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança estabelecidas no inciso XI do artigo 29 da CR/88.

Cumprе ressaltar, por oportuno, que a questão suscitada pelo Consulente tem precedentes decisórios deste Tribunal materializados nas consultas nº 28979; nº 608.008; nº 118.566; nº 740458.

A consulta de nº 608.008 respondida à unanimidade, na Sessão de 25/8/99, cuja relatoria coube ao então Conselheiro Simão Pedro, respondida nos seguintes termos:

“Conforme se depreende do dispositivo constitucional exposto, havendo compatibilidade de horários, não há qualquer restrição legal que impeça o acúmulo de cargo de servidor com o cargo político, percebendo desta forma as vantagens de seu cargo, emprego ou função, mais a remuneração do cargo eletivo.”

Como bem enfatizou a douda Auditoria, também, no âmbito da jurisprudência do Controle Externo, esta questão já foi enfrentada. Nesse sentido as decisões exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e da Corte de Contas do Paraná abaixo transcritas:

A corte de contas do Estado de Santa Catarina, ao enfrentar a mesma questão, em sede de Consulta, na Decisão nº1402/2003 que assim se posicionou:

“Servidor público ocupante de cargo efetivo e investido em cargo de Vereador somente poderá assumir a Presidência da Edilidade se comprovar a



compatibilidade de horários entre o expediente normal da Câmara e a jornada de trabalho como servidor público efetivo, não podendo ser coincidentes;

Configurada a incompatibilidade de horários, deverá o servidor público efetivo investido em mandato de Vereador afastar-se do exercício do seu cargo efetivo para poder assumir a Presidência da Edilidade, optando pela remuneração que lhe aprouver, conforme determinam os incisos II e III da Constituição Federal;

Na hipótese de servidor ocupante de cargo ou função e emprego na administração direta, autárquica e fundacional, de que seja exonerável ad nutum (cargos de livre nomeação e exoneração), ainda que haja compatibilidade de horários, não poderá ele assumir a vereança- por consequência a Presidência da Câmara – sem antes deixar o respectivo cargo ou função e emprego.”

Em resposta à consulta da Câmara de Tunas do Paraná, Processo nº 7263/09, o Tribunal de Contas do Paraná assim se posicionou:

“O TCE destaca que o trabalho de um vereador não se limita a duração das sessões legislativas. Inclui ainda o tempo dedicado às atividades de fiscalização do Poder Executivo, análise de informação e apuração de fatos (individualmente ou em comissões), atendimento da população e reflexão sobre os projetos que vai apresentar e sobre aqueles que forem apresentados por seus pares.”

Nesse sentido, nos termos da legislação em vigor, o servidor público ocupante de cargo efetivo e investido no mandato de Vereador somente poderá assumir a Presidência da Edilidade se comprovar a compatibilidade de horários entre o expediente normal da Câmara e a jornada de trabalho como servidor público efetivo. Saliente-se, contudo, que essa possibilidade deve respeitar eventuais impedimentos previstos em leis municipais, conforme contido no inciso IX do art. 29 da Constituição da República.



(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O CONSELHEIRO RELATOR.)

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Esta Presidência também acompanha o voto do Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.